



EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE INHUMAS, ESTADO DE GOIÁS



201603152010

*Processo n. 201603152010*  
*Recuperação Judicial*

**MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO**, na  
qualidade de **ADMINISTRADOR JUDICIAL**, devidamente nomeado nos autos do  
processo de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, requerido por **HOSPITAL**  
**MATERNIDADE DONA LATIFA LTDA-EPP** e **CENTRO MÉDICO**  
**INHUMAS LTDA-ME**, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência,  
atendendo ao despacho de fls. 1.027, expor e requerer o quanto segue:

1. **DOS FATOS RELATADOS.**

- 1.1. Este Administrador fora intimado pelo Juízo a manifestar sobre os seguintes fatos, a saber:
- 1.2. Às fls. 943 dos autos, as pessoas de Danilo de Almeida Carvalho e Sandoval de Almeida Carvalho, na qualidade de gestores do Centro Médico de Inhumas informaram seu desligamento da empresa, noticiando ainda, delicados fatos

ocorridos, em especial no tocante a questões referentes ao faturamento do SUS.

- 1.3. Em manifestação, relataram que antes mesmo do afastamento da gestão do hospital, cuja entrega ocorreu em 25.08.2017, o sócio Administrador Sr. Elias Sahium, cessou seus poderes de gestores junto ao Banco SICCOB, tendo recebido diretamente o faturamento do SUS correspondente ao mês de julho/17, pago em agosto, no valor de R\$ 170.933,00 e com previsão de recebimento do faturamento do mês de Agosto/17, com previsão de pagamento em setembro/17, no valor aproximado de R\$ 152.800,00.
- 1.4. Relataram que todas as notas fiscais de faturamento eram emitidas exclusivamente pelo Sr. Elias Sahium, detendo ele o controle de faturamento e recebimento.
- 1.5. Fato de maior gravidade, relataram que o faturamento do mês de julho/17, apesar de recebido pelo Sr. Elias Sahium, não fora repassado aos gestores para liquidação das despesas com funcionários, prestadores de serviços e fornecedores, despesas de natureza extraconcursal, totalizando o passivo de R\$375.561,71.
- 1.6. Relataram ainda a existência de valores pendentes de recebimento pelas Recuperandas, em discussão pela via judicial contra a prefeitura de Inhumas e o Fundo Municipal de Saúde, processo n.5286754.32.2017.8.09.0072, na monta de R\$213.125,07.
- 1.7. Ao final, pleitearam pelo imediato bloqueio dos valores futuros a serem recebidos.
- 1.8. Após, o M.M. Juiz, visando o bom andamento do processo recuperatório, determinou o bloqueio dos valores faturados junto ao convênio do SUS referente ao mês de Agosto/17, bem como pela expedição de ofício à Cooperativa de Crédito – SICCOB, para a juntada aos autos do extrato da conta da empresa Centro Médico Inhumas, relativamente ao período de Agosto/17 e setembro/17.

## 2. DAS CONSIDERAÇÕES.

- 2.1. Inicialmente há de se destacar que a situação relatada deve de fato ser tratada com muito zelo, uma vez que nos deparamos com assuntos plenamente voltados ao bom desenvolvimento do próprio processo Recuperacional. Logo, este AJ entende que as medidas urgentes tomadas pelo M.M. Juízo, tudo com vistas ao atendimento do interesse maior, fulcrado na recuperação da empresa e atendimento à população, haja vista a natureza dos importantes serviços prestados, além de pertinentes são suficientes a resguardar os direitos dos envolvidos.
- 2.2. Pois bem. Conforme já relatado em manifestação anterior, já fora noticiado anteriormente, em contato com os Arrendatários, acerca do descumprimento



de parte das obrigações por conta de inadimplência originada nos meses de novembro e dezembro de 2016, fato este que gerou passivo pós-RJ.

- 2.3. Agora, ao que consta, os arrendatários notificaram seu desligamento da gestão do Centro Médico, em vistas às diversas ingerências que vinham sendo praticadas pelo Sócio Administrador.
- 2.4. Deste fato este AJ já tinha conhecimento da possibilidade da rescisão do presente arrendamento em função de reunião realizada em visita a sede da empresa para verificação dos atividades das Recuperandas. Tal visita se deu em 24 de julho de 2017 onde os fatos narradas foram adiantados pelo Sr. Danilo.
- 2.5. Primeiramente, e como inclusive já mencionado pelo M.M. Juiz, entrar junto ao cerne de tais questões neste processo de Recuperação não parece ser o melhor caminho, de modo que caberá aos gestores ou a quaisquer que sintam-se lesados, caso assim entendam, discutir eventuais prejuízos em sede de ação própria, devendo a questão aqui posta se limitar na busca do bom andamento da Recuperação Judicial. Sendo que foi exatamente essa a orientação passada por esse AJ aos Gestores.
- 2.6. Pois bem. As informações trazidas pelos gestores são de grave natureza, eis que, se de fato constatadas, fatalmente poderão levar à convolação em falência das Recuperandas.
- 2.7. De outro modo, cumpre mencionar que já fora solicitado administrativamente por este AJ ao Sr. Elias Sahium o envio dos extratos bancários e de toda documentação cabível ao caso, documentos que ainda não foram entregues. Entretanto, esta falta de informação perdura de longa data conforme comprovam e-mails enviados solicitando as contas mensais e os movimentos de funcionários que não eram fornecidas pelo Sr. Elias supostamente por não estar em dia com o pagamento do contador.
- 2.8. Assim, operando com as devidas cautelas, dada a gravidade relatada dos fatos, fica requerida a intimação pessoal do Sócio Administrador para que preste judicialmente seus esclarecimentos.
- 2.9. Com relação à possibilidade de constatação de crime falimentar, entende este Administrador Judicial que, se de fato constatado o desvio dos valores pelo Sócio, repassados pela prefeitura ao SUS, se faz plenamente necessária a intimação do Ministério Público, órgão competente, para apuração do ilícito.

- 2.10. Isso porque toda a situação relatada, se realmente constatada, em tese se enquadra nas disposições criminais da Lei 11.101/05, em especial na disposição do artigo 173, *in verbis*:

*Art.173. Apropriar-se, desviar ou ocultar bens pertencentes ao devedor sob recuperação judicial ou à massa falida, inclusive por meio da aquisição por interposta pessoa: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.*

- 2.11. Informa ainda, que foi contatado pelo Dr. Ricardo André que supostamente irá substituir o Dr. Limiro na condução deste processo de Recuperação.

- 2.12. Informa mais, que este AJ está tomando as medidas necessárias ao levantamento das informações necessárias e caso tais informações continuem sendo sonegadas irá requerer o afastamento do administrador nos termos art. 64 da Lei 11.101/2005, ou mesmo a convalidação da presente recuperação em falência, nos termos do art. 94 da Lei 11.101/2005.

*Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:*

...

*II – houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei;*

*III – houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores;*

*IV – houver praticado qualquer das seguintes condutas:*

*a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial;*

*b) efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;*

*c) descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular;*

*d) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do caput do art. 51 desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;*

*V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê; (Grifo nosso).*





**NAKANO**

**NCN** SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Art. 94. Ser  decretada a fal ncia do devedor que:

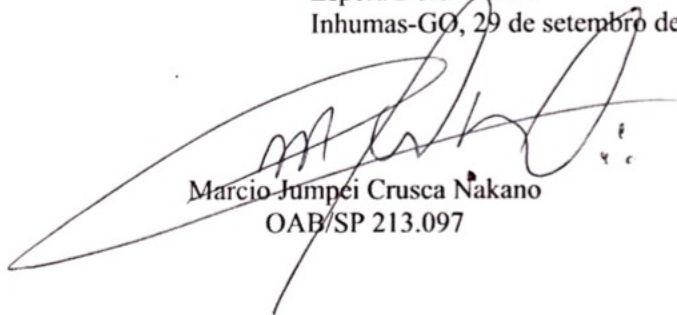
...  
III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recupera o judicial:

a) *procede   liquida o precipitada de seus ativos ou lan a m o de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos;*

b) *realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, neg cio simulado ou aliena o de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou n o;*

2.13. Diante do todo o exposto, informa juntar  nos autos deste processo, t o logo tenha acesso as informa es, relat rio detalhado dos pagamentos que se apresentarem junto as conta correntes das Recuperandas, requerendo ainda que seja intimado o S cio-Administrador Sr. Elias Sahium para que n o se abstenha de prestar as informa es que ser o solicitadas por este AJ sob pena da aplica o dos art. 64 ou 94 da Lei 11.101/2005.

Termos em que  
Espera Deferimento  
Inhumas-GO, 29 de setembro de 2017.

  
Marcio Junpei Crusca Nakano  
OAB/SP 213.097